



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 179-12.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLARICE MARIBEL ANJOLIN KOLLING

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS CONSIDERADAS DESAPROVADAS. 1. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade e razoabilidade **2.** Ausência de extrato bancário referente a todo o período eleitoral. **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado por CLARICE MARIBEL ANJOLIN KOLLING, candidata à vereadora no município de Triunfo – RS pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 34/35), a candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestou-se e juntou documentos (fls. 37/75).

No relatório final de exame (fl.76) o perito apontou irregularidades remanescentes.

O agente do Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 77/78).

Sobreveio sentença às fls. 80/82. O juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 89/94).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13 de dezembro de 2013, sexta-feira, conforme certidão da fl. 84, sendo a irresignação interposta em 18 de dezembro de 2013, quarta-feira (fl. 65), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

No relatório final de exame vieram apontadas as seguintes irregularidades: **a)** não foi discriminado o critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou serviços e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado, através da indicação da origem da avaliação; **b)** os extratos bancários apresentados não contemplam todo o período de campanha eleitoral.

Em sede recursal, a candidata requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que considera que os documentos apresentados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilitam o efetivo controle dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados em sua campanha eleitoral.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

No caso em tela, incabível a aplicação do princípio da insignificância a presente prestação de contas, visto que **as irregularidades atingem mais de 30% dos recursos utilizados em campanha (R\$ 26.341,82), chegando a quantia de R\$ 7.000,00.**

Conforme precedentes, demonstra-se inaplicável o princípio da insignificância quando a irregularidade alcançar quantias expressivas em relação ao montante utilizado em campanha, nesse sentido são os precedentes do TRE-PB e TRE-RJ:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovisionamento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovisionamento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras errorias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovisionamento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constataram somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovímento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)*

Outrossim, não apenas a quantia comprometida mas também a ofensividade e reprovabilidade da conduta devem ser sopesados para que se aplique o princípio da insignificância. A propósito, leia-se o precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se à fl. 37 que a candidata foi devidamente intimada para apresentar a complementação da documentação. Logo, estava ciente da existência de irregularidades em sua prestação de contas, na forma do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas”.

Em que pese a candidata ter juntado os extratos bancários referentes aos meses de julho, agosto, setembro e até o dia 17 de outubro (fls. 19/20), o encerramento da conta se deu apenas em 30 de novembro de 2012, conforme declaração da instituição financeira à fl. 75. Portanto, a recorrente não obteve êxito em cumprir a determinação disposta no art. 40, § 1º, alínea c, da Resolução TSE 23.376/2012:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.”

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, a ausência de peças essenciais faz com que incida a hipótese do art. 51, inciso IV, “b” e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.376/12, de modo que deve ser mantida a decisão que considerou não prestadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\conv\docs\origles314vgfe3rnj70tcofl_2819_55443521_140926160924.odt